



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº.....599...../2003

Sessão: 172ª Ordinária de 15 de setembro de 2003.

Processo de Recurso Nº: 1/0723/2002

Auto de Infração Nº: 1/200200090

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Schuler Industria e Comércio de Roupas Ltda

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de Infração Improcedente. Infração descrita na inicial não se materializou. Documentos fiscais entregues através da GIDEC. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Schuler Industria e Comércio de Roupas Ltda*:

“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. Extravio de 321 notas fiscais, série “D”, de números 680 a 1000, no montante de R\$ 113.052,95, com base no faturamento da empresa, correspondente ao mês de junho de 1999, conforme demonstração contida nas informações complementares, em anexo”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 142 c/c art. 878 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, IV “k” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que o valor médio de R\$ 352,19 foi obtido tendo como base o mês de junho de 1997.(fl.04).

O autuado impugna o feito fiscal e afirma ter devolvido os documentos ao Núcleo de Execução, anexando cópia da GIDEC.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância monocrática o feito foi julgado improcedente.(fls.26 e 27).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância.(fls.34 a 36).

É o relatório.



#### **VOTO DO RELATOR**

Através da Ordem de Serviço nº 200105325, o agente do fisco foi designado para proceder à fiscalização referente ao projeto profundidade baixa relativo ao período de 27/03/1997 a 27/03/2001.

Consta na peça inaugural do presente processo: Extravio de notas fiscais serie "D" nºs 680 a 1000, pelo contribuinte, no valor total de R\$ 113.052,95.

De acordo com os artigos 143 e 171, inciso II do Decreto 24.569/97, a 2ª via da nota fiscal deverá ser arquivada pelo contribuinte, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para fins de exibição ao Fisco Estadual quando necessário.

*Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.*

*Art. 171. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:*

(...).

*II - a 2ª via será arquivada pelo emitente.*



O contribuinte comprova a entrega das notas fiscais n°s 680 a 1000 ao Núcleo de Execução através da GIDEC em 28 de julho de 2000. (fl21).


O julgador de 1ª instância, através de consulta ao sistema da SEFAZ, confirma a recepção dos referidos documentos, pelo Núcleo de Execução, julgando improcedente a acusação.

Diante da comprovação da entrega dos documentos, verifica-se que os mesmos não foram extraviados, portanto, não procede a acusação fiscal.

**VOTO:**

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência, proferida em 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Schuler Industria de Roupas Ltda.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Manoel Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

